



**Conselho Nacional de Justiça**

**Presidência**

**Autos:** Reclamação para Garantia das Decisões Nº  
0003441-18.2020.2.00.0000

**Requerentes:** Jorge Bheron Rocha e Defensoria Pública-  
Geral do Estado do Ceará - DPCE

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), com pedido de concessão de medida de urgência, proposta pela **Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará – DPCE** e pelo defensor público **Jorge Bheron Rocha**, contra o **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE**.

Em síntese, relatam que atualmente há no sistema carcerário do Estado do Ceará, mais de 1.300 (mil e trezentos) presos com comorbidades, o que os inclui no grupo para a infecção do novo Coronavírus (Codid-19).

Aduzem que algumas decisões judiciais proferidas por magistrados do TJCE, não têm dado cumprimento à Resolução CNJ nº 62/2020, notadamente referente à comprovação da condição comórbida desses presos.



Assim, requerem a determinação para que o TJCE, liminarmente, e após, definitivamente confirmada, “a observância de todas as disposições da Recomendação 62/2020, em especial (1) o cumprimento do dever de ofício de reavaliação do MÉRITO das prisões das pessoas acometidas de comorbidades que as inclui no grupo de risco perante o avanço do COVID-19, (2) que seja feita a reavaliação em razoável espaço de tempo que a urgência e dramaticidade que o caso requer, (3) o cumprimento do dever de ofício de requisitar documentos aos quais o Estado-Defensor não obteve acesso, em prol do vulnerável” (id 3964896).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 101 do RICNJ, a Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) será submetida ao Presidente do CNJ, a quem cumpre executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho, ressalvada a possibilidade de delegação da competência (art. 6º, *caput* e inciso XIV, do RICNJ).

A reclamação, todavia, tem natureza eminentemente subsidiária, razão por que deve ser reservada a hipóteses excepcionais. A propósito, dispõe o art. 6º, inciso XIV, do RICNJ, que constitui atribuição do Presidente, poderá delegá-la, executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ. Referido dispositivo regimental, analisado isoladamente, poderia fazer crer que ao Presidente caberia executar e fazer executar **todas** as decisões emanadas do CNJ, **indistintamente**.

Todavia, há de se interpretá-lo com prudência e temperança, mesmo porque, nas palavras de **Juarez Freitas**, o intérprete está “*vinculado ao dever indeclinável de encontrar soluções sistematicamente melhores*”: a interpretação jurídica é



sistemática ou não é interpretação (*A interpretação sistemática do direito*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 76-79).

Com efeito, a **própria previsão regimental de outras classes processuais**, como o Procedimento de Controle Administrativo e Pedido de Providências, **demonstra, por si só, que há outras vias procedimentais para o controle primário de atos administrativos ou omissões** que contrastem com atos normativos emanados do Conselho Nacional de Justiça.

Não bastasse isso, a reclamação pressupõe o descumprimento ou afronta a uma decisão concreta do Conselho Nacional de Justiça, e não a um ato normativo de caráter geral e abstrato. Nesse sentido, destaco excertos de decisões monocráticas de minha lavra:

“(...) Isso posto, em casos como o presente, o ideal é reunir todos os feitos sob mesma classe procedimental e sob mesma Relatoria. E não creio ser a Reclamação o instrumento talhado para essa finalidade, na medida em que deve ser classe residual, para "afrontas" ou "descumprimentos" pontuais e não o melhor meio para casos em que o parâmetro seja ato normativo geral, como ocorre na espécie.” (RGD n. 0000294-18.2019.2.00.0000, em 6.6.2019).

“(...) Outrossim, importa esclarecer que a Reclamação para Garantia das Decisões somente é admitida nas situações em que este Conselho já tenha proferido decisão para um caso concreto e ela venha sendo desobedecida, o que não se observa dos fatos narrados na



petição inicial.” (RGD n. 00000008-06.2020.2.00.0000, em 3.1.2020).

Sendo assim, o caso se amolda à tramitação própria da classe processual do Pedido de Providências (art. 98 do RICNJ), dada a sua subsidiariedade, uma vez que não há ato administrativo específico a ser controlado, mas sim pedido para que o Conselho Nacional de Justiça tome providências ante a determinada situação relatada, de acordo com a sua competência constitucional.

A Certidão Id 3965682 dá conta da existência dos Pedidos de Providências nº 0002696-38.2020.2.00.0000 e 0003065-32.2020.2.00.0000, previamente distribuídos ao Conselheiro Mário Guerreiro, cujos objetos é a possível falta de cumprimento da Resolução CNJ nº 108/2010 e/ou da Recomendação CNJ nº 62/2020 por parte do TJCE.

À vista disso, reconheço a prevenção do aludido Conselheiro para a relatoria deste feito, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ, considerando os procedimentos em questão versam sobre a mesma matéria, qual seja, o possível descumprimento das normativas carcerárias no período da pandemia do Covid-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ante o exposto, **reautue-se esta demanda administrativa para a classe processual do Pedido de Providências (art. 98 do RICNJ), com consequente redistribuição ao Conselheiro Mário Guerreiro, por reconhecimento de prevenção.**

Considerando o pedido de concessão de medida de urgência, **intime-se**, desde logo, a parte passiva, para que, no



prazo de 48 (quarenta e oito horas), tome conhecimento da demanda e apresente as informações cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual para as providências.

Data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

AT

